



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Estadual de Fomento
Superintendência Jurídica

À Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de processo administrativo destinação à seleção pública e contratação de correspondentes de crédito, mediante Credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação fundamentada no artigo 95 do Regulamento Interno de Licitações da AgeRio, assim como no Enunciado nº 31 da PGE/RJ.

Consta dos autos que, após a etapa de Habilitação dos interessados, foi aberto prazo para que os participantes pudessem apresentar as razões e as contrarrazões recursais, dentro do período compreendido entre 13 de maio de 2021 a 19 de maio de 2021 (razões de recurso) e dentro do período compreendido entre 20 de maio de 2021 até 26 de maio de 2021 (contrarrazões de recurso). Foram recepcionados 07 (sete) recursos contra a inabilitação (cód. SEI nºs 16945988, 16946218, 16946272, 17041969, 17042047, 17042178, 17124509, 17124685, 17125046, 17125293, 17218715, 17218930, 17219221, 17219618, 17220191 e 17220370), e verificou-se que não houve manifestação relativamente a contrarrazões de recurso.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou nos autos (cód. SEI nº 17645516) sintetizando as razões recursais e tecendo considerações a respeito dos fundamentos apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

1) Conterv Assessoria e Projetos EIRELI (cód. SEI nºs 16945988, 16946218 e 16946272)

A interessada foi inabilitada por não ter apresentado, no prazo previsto nos itens 1.1 e 7.1 do Edital, a Certidão de Regularidade emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE/RJ, seja ela positiva ou negativa, tendo sido apresentado apenas um “protocolo” de pedido de certidão (item 9.3.1, alíneas “c”, “c.1”, “c.1.1”, do Edital).

Em seu recurso, a interessada não apresenta razões que justifiquem o descumprimento do prazo previsto no edital, solicitando apenas que os documentos sejam aceitos posteriormente.

Sobre o tema, conforme bem salientado pela Comissão de Licitação, em regra não há como aceitar documentos que deveriam ter sido entregues dentro dos prazos determinados pelo Edital. Documentos enviados posteriormente não podem ser considerado para participação no Credenciamento, pois isso afrontaria, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso da Conterv Assessoria e Projetos EIRELI, estou de acordo com o entendimento da Comissão de Licitação de que o mero protocolo de pedido de certidão não corresponde ao documento exigido no Edital (certidão) e, portanto, descumpra os requisitos exigidos pelo Edital.

Contudo, observo que a recorrente preencheu o anexo III declarando a sua condição de microempresa, pelo que faz jus ao tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, assim como nos itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4 do Edital.

Com a devida vênia ao respeitável entendimento adotado pela Comissão de Licitação acerca do item 9.3.1.1 do Edital, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória, reconheço que o dispositivo pode ter gerado dúvidas nos interessados, uma vez que não fica claro quando seria exigida tal obrigatoriedade.

Embora o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 pareça sugerir o contrário, é possível interpretar a disposição do Edital no sentido de que as microempresas e empresas de pequenas tenham a obrigação de apresentar toda a documentação, sendo-lhes facultado fazê-lo em momento posterior à habilitação.

Dessa forma, considerando a relativa ambiguidade do dispositivo, que comporta interpretações diversas, bem como a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006, que é de favorecer e estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em contratações públicas, entendo que as normas referentes ao tratamento diferenciado devem ser interpretadas, sempre que possível, em favor das MEs e EPPs, beneficiárias de tal tratamento.

Ademais, não se pode perder de vista que se trata de um credenciamento, modalidade de inexigibilidade de licitação, por contratação de todos, em que o interesse da Administração é selecionar e contratar o maior número possível de interessados, conforme Enunciado nº 31 da PGE/RJ.

Por tais razões, entendo que deve ser aplicado à recorrente o tratamento favorecido e diferenciado previsto nos itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4 do Edital, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso formulado pela Conterv Assessoria e Projetos EIRELI, para determinar que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação desta decisão, a documentação completa que comprove a sua regularidade fiscal e trabalhista, sendo certo que a não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Regulamento de Licitações da AgeRio.

2) R Barreto Contabilidade EIRELI (cód. SEI nºs 17124509 e 17124685)

A recorrente foi inabilitada por não ter apresentado os seguintes documentos:

- (i) cédula de identidade e CPF dos sócios ou dos diretores (item 9.2.1, alínea "a", do Edital);
- (ii) Certidão de Regularidade emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE/RJ, seja ela positiva ou negativa, tendo sido apresentado apenas um "protocolo" de pedido de certidão (item 9.3.1, alíneas "c", "c.1", "c.1.1", do Edital); e
- (iii) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo (item 9.3.1, alínea "f", do Edital).

Em síntese, a recorrente alega que por ser microempresa faz jus ao previsto no item 9.3.1.1, que prevê que a *"comprovação da regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato"*.

Observo que a recorrente preencheu o anexo III declarando a sua condição de microempresa, pelo que faz jus ao tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, assim como nos itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4 do Edital.

Com a devida vênia ao respeitável entendimento adotado pela Comissão de Licitação acerca do item 9.3.1.1 do Edital, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória, reconheço que o dispositivo pode ter gerado dúvidas nos interessados, uma vez que não fica claro quando seria exigida tal obrigatoriedade.

Embora o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 pareça sugerir o contrário, é possível interpretar a disposição do Edital no sentido de que as microempresas e empresas de pequenas tinham a obrigação de apresentar toda a documentação, sendo-lhes facultado fazê-lo em momento posterior à habilitação.

Dessa forma, considerando a relativa ambiguidade do dispositivo, que comporta interpretações diversas, bem como a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006, que é de favorecer e estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em contratações públicas, entendo que as normas referentes ao tratamento diferenciado devem ser interpretadas, sempre que possível, em favor das MEs e EPPs, beneficiárias de tal tratamento.

Ademais, não se pode perder de vista que se trata de um credenciamento, modalidade de inexigibilidade de licitação, por contratação de todos, em que o interesse da Administração é selecionar e contratar o maior número possível de interessados, conforme Enunciado nº 31 da PGE/RJ.

Contudo, no caso específico da R Barreto Contabilidade EIRELI, além da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, também deixou de ser apresentado documento relativo à sua habilitação jurídica, previsto no item 9.2.1, alínea "a" do Edital. Uma vez que o tratamento favorecido previsto na legislação contempla apenas a regularização das pendências fiscais e trabalhistas, não há como, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, aceitar outros documentos apresentados após o prazo consignado no Edital.

Isto posto, tendo em vista que o tratamento favorecido previsto na LC 123/06 abrange apenas a regularidade fiscal e trabalhista, nego provimento ao recurso formulado pela R Barreto Contabilidade EIRELI, com a consequente manutenção de sua inabilitação.

3) AJX Serviços Empresariais Ltda. (cód. SEI nºs 17125046 e 17125293)

A empresa foi inabilitada por descumprimento do item 9.3.1, alíneas "c", "c.1", "c.1.1" e "f" do Edital. Em síntese, não foram apresentados os comprovantes de regularidade com o fisco estadual e a Seguridade Social.

Em seu recurso, alega que apresentou certidão expedida pela Secretaria de Fazenda Estadual que comprova a sua condição de não contribuinte do ICMS, de modo que "não caberia anexar qualquer outro documento complementar ao já fornecido".

Essa afirmação, todavia, está em descompasso com o exigido no item 9.3.1, "c.1.1" do Edital, segundo o qual *"caso o participante interessado esteja estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, a prova de regularidade com a Fazenda Estadual será feita por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda e Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o participante interessado, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual."*

Vale ressaltar que o texto do Edital segue a minuta padronizada aprovada e divulgada pela Procuradoria Geral do Estado para todo o Sistema Jurídico Estadual e que houve prazo para pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações ao Edital, não tendo a interessada manifestado qualquer dúvida ou questionamento quanto a essa exigência no momento pertinente.

A própria certidão apresentada pela recorrente, emitida pela SEFAZ/RJ, deixa claro que ela "deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004."

Ademais, diversos interessados no credenciamento que não possuem inscrição estadual, por não serem contribuintes de ICMS, apresentaram a Certidão da Dívida Ativa atestando essa condição, em cumprimento ao disposto no Edital e na Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que a Certidão da SEFAZ era suficiente para comprovar a regularidade fiscal da interessada.

Quanto à ausência de comprovação da regularidade com a Seguridade Social, a recorrente justificou que o documento foi encaminhado "e que, por limitação sistêmica, foi truncado e sem possibilidade de acesso direto". Contudo, o e-mail encaminhado

pela recorrente (cód. SEI nº 16815013) contém diversos anexos, mas nenhum deles relativo à certidão em questão. Logo, não há que se falar em limitação sistêmica que tenha impossibilitado o acesso direto a qualquer documento encaminhado.

Sobre a alegação de que poderia apresentar tais certidões fiscais até a assinatura do contrato, entendo que assiste parcial razão à recorrente. Observo que a recorrente preencheu o anexo III declarando a sua condição de microempresa, pelo que faz jus ao tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, assim como nos itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4 do Edital.

Com a devida vênia ao respeitável entendimento adotado pela Comissão de Licitação acerca do item 9.3.1.1 do Edital, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória, reconheço que o dispositivo pode ter gerado dúvidas nos interessados, uma vez que não fica claro quando seria exigida tal obrigatoriedade.

Embora o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 pareça sugerir o contrário, é possível interpretar a disposição do Edital no sentido de que as microempresas e empresas de pequenas tinham a obrigação de apresentar toda a documentação, sendo-lhes facultado fazê-lo em momento posterior à habilitação.

Dessa forma, considerando a relativa ambiguidade do dispositivo, que comporta interpretações diversas, bem como a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006, que é de favorecer e estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em contratações públicas, entendo que as normas referentes ao tratamento diferenciado devem ser interpretadas, sempre que possível, em favor das MEs e EPPs, beneficiárias de tal tratamento.

Ademais, não se pode perder de vista que se trata de um credenciamento, modalidade de inexigibilidade de licitação, por contratação de todos, em que o interesse da Administração é selecionar e contratar o maior número possível de interessados, conforme Enunciado nº 31 da PGE/RJ.

Por tais razões, entendo que deve ser aplicado à recorrente o tratamento favorecido e diferenciado previsto nos itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4 do Edital, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso formulado pela AJX Serviços Empresariais Ltda., para determinar que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação desta decisão, a documentação completa que comprove a sua regularidade fiscal e trabalhista, sendo certo que a não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Regulamento de Licitações da AgeRio.

4) Jual Assessoria Administrativa, Contábil e Tributária EIRELI (cód. SEI nºs 17218715 e 17218930)

A empresa foi inabilitada por deixar de apresentar os comprovantes de sua situação fiscal perante a Fazenda Estadual (item 9.3.1, alínea "c" do Edital).

Em seu recurso, reconhece o descumprimento, justificando que "foi enviado um protocolo com o pedido do documento que faltava, pois deram um prazo de 15 dias para o deferimento e não tivemos tempo de emitir no prazo do envio."

Em primeiro lugar, observa-se que a recorrente apresentou protocolo de solicitação apenas da certidão junto à Dívida Ativa Estadual, sem ter apresentado qualquer documento referente a sua situação fiscal perante a Secretaria de Fazenda Estadual. Ou seja, ainda que o protocolo fosse aceito, ele não seria suficiente para atender o previsto no item 9.3.1, "c", do Edital.

O prazo previsto no Edital para apresentação dos documentos respeitou a legislação vigente e foi suficiente para a obtenção das certidões pelos 27 (vinte e sete) correspondentes habilitados no processo.

Não obstante, observo que a recorrente preencheu o anexo III declarando a sua condição de microempresa, pelo que faz jus ao tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, assim como nos itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4 do Edital.

Com a devida vênia ao respeitável entendimento adotado pela Comissão de Licitação acerca do item 9.3.1.1 do Edital, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória, reconheço que o dispositivo pode ter gerado dúvidas nos interessados, uma vez que não fica claro quando seria exigida tal obrigatoriedade.

Embora o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 pareça sugerir o contrário, é possível interpretar a disposição do Edital no sentido de que as microempresas e empresas de pequenas tinham a obrigação de apresentar toda a documentação, sendo-lhes facultado fazê-lo em momento posterior à habilitação.

Dessa forma, considerando a relativa ambiguidade do dispositivo, que comporta interpretações diversas, bem como a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006, que é de favorecer e estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em contratações públicas, entendo que as normas referentes ao tratamento diferenciado devem ser interpretadas, sempre que possível, em favor das MEs e EPPs, beneficiárias de tal tratamento.

Ademais, não se pode perder de vista que se trata de um credenciamento, modalidade de inexigibilidade de licitação, por contratação de todos, em que o interesse da Administração é selecionar e contratar o maior número possível de interessados, conforme Enunciado nº 31 da PGE/RJ.

Por tais razões, entendo que deve ser aplicado à recorrente o tratamento favorecido e diferenciado previsto nos itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4 do Edital, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso formulado pela Jual Assessoria Administrativa, Contábil e Tributária EIRELI, para determinar que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação desta decisão, a documentação completa que comprove a sua regularidade fiscal e trabalhista, sendo certo que a não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Regulamento de Licitações da AgeRio.

5) RioSolidario – Obra Social do Rio de Janeiro (cód. SEI nºs 17219221, 17219618 e 17220191)

A associação em questão foi inabilitada por não ter apresentado os documentos previstos nas alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" do item 9.3.1 do Edital, bem como o item 9.4, por não ter apresentado o cartão do CNPJ a fim de comprovar o atendimento aos requisitos ali previstos.

Em seu recurso, o RioSolidário alega que não foram descumpridos os itens acima, "pois apenas não foram enviadas as certidões que não cabiam à nossa instituição, devido a qualificação como associação civil e ser isenta de vários impostos".

Tal argumento não merece ser acolhido. O fato de ser isenta do recolhimento de impostos não impede a instituição de solicitar e obter a comprovação dessa situação junto às autoridades fiscais. Tanto é assim que a recorrente apresentou, juntamente com o recurso, os documentos exigidos nas alíneas "a", "c.1", "d" e "e". Assim como foram apresentadas no momento do recurso, poderiam ter sido anteriormente, dentro do período previsto no edital.

Quanto aos requisitos de qualificação técnica (item 9.4 do Edital), argumenta que, por ser uma associação civil, está tecnicamente enquadrada no CNAE 94, previsto nas tabelas do item 9.4, e que "apenas por uma mera formalidade, que não compreende a realidade, conforme se pode verificar na descrição acima, o RioSolidario está sendo desqualificado do presente certame, injustamente, apenas por não possuir o código CNAE 94 em seu CNPJ."

Nesse ponto em particular, me parece assistir razão à recorrente. De fato, é inconteste que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos. Ao prever a possibilidade de aceitação do CNAE 94 para qualificação técnica dos credenciados, a Administração expressamente admitiu que aqueles que exercem as atividades ali previstas fossem considerados aptos para a prestação dos serviços. Cotejando a descrição das atividades previstas no CNAE 94 com o art. 5º do Estatuto Social da recorrente, observa-se que ela de fato poderia estar enquadrada no referido CNAE. O código CNAE é apenas uma forma de comprovar o exercício de atividades admitidas no Edital, o que no caso restou comprovado por outros meios de forma inequívoca. Nesse contexto, inabilitar a recorrente apenas por essa razão seria prestigiar a forma em detrimento da essência, caracterizando formalismo excessivo.

Ocorre que a recorrente não foi inabilitada apenas por essa razão. Como visto acima, ela não apresentou, dentro do prazo previsto no Edital, diversos documentos destinados à comprovação de sua habilitação fiscal e trabalhista. Aceitar tal documentação a posteriori violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Em virtude do exposto, nego provimento ao recurso formulado pelo RioSolidario – Obra Social do Rio de Janeiro, com a consequente manutenção da sua inabilitação.

6) Asile Serviços de Promoção de Vendas Ltda. (cód. SEI nº 17220370)

A referida empresa foi inabilitada por não ter apresentado os seguintes documentos:

(i) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (item 9.3.1, alínea “d”, do Edital);

(ii) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo (item 9.3.1, alínea “f”, do Edital).

Em seu recurso, alega a recorrente que apresentou a "certidão de FGTS pendente, pois em função da pandemia, a Caixa Econômica Federal está com o seu horário de atendimento reduzido e diversos funcionários trabalhando em home office."

O argumento apresentado por si só não justifica o descumprimento, uma vez que 27 (vinte e sete) interessados foram habilitados tendo apresentado a documentação exigida dentro do prazo. Não obstante, observo que a recorrente preencheu o anexo III declarando a sua condição de microempresa, pelo que faz jus ao tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, assim como nos itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4 do Edital.

Com a devida vênia ao respeitável entendimento adotado pela Comissão de Licitação acerca do item 9.3.1.1 do Edital, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória, reconheço que o dispositivo pode ter gerado dúvidas nos interessados, uma vez que não fica claro quando seria exigida tal obrigatoriedade.

Embora o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 pareça sugerir o contrário, é possível interpretar a disposição do Edital no sentido de que as microempresas e empresas de pequenas tenham a obrigação de apresentar toda a documentação, sendo-lhes facultado fazê-lo em momento posterior à habilitação.

Dessa forma, considerando a relativa ambiguidade do dispositivo, que comporta interpretações diversas, bem como a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006, que é de favorecer e estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em contratações públicas, entendo que as normas referentes ao tratamento diferenciado devem ser interpretadas, sempre que possível, em favor das MEs e EPPs, beneficiárias de tal tratamento.

Ademais, não se pode perder de vista que se trata de um credenciamento, modalidade de inexigibilidade de licitação, por contratação de todos, em que o interesse da Administração é selecionar e contratar o maior número possível de interessados, conforme Enunciado nº 31 da PGE/RJ.

Por tais razões, entendo que deve ser aplicado à recorrente o tratamento favorecido e diferenciado previsto nos itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4 do Edital, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso formulado pela Asile Serviços de Promoção de Vendas Ltda., para determinar que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação desta decisão, a documentação completa que comprove a sua regularidade fiscal e trabalhista, sendo certo que a não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Regulamento de Licitações da AgeRio.

7) PJ Consultoria e Projetos Empresariais Ltda. (cód. SEI nºs 17041969, 17042047 e 17042178)

A recorrente alega, em síntese, que tentou encaminhar seu pedido de credenciamento na forma estipulada no Edital, com os respectivos documentos, mas que todos os e-mails encaminhados foram devolvidos.

Argumenta que, "a fim de atender o edital e enviar todos os documentos constantes dele e necessários para a admissão do credenciamento, a Recorrente comprimiu aqueles arquivos, e enviou arquivo RAR, dos documento em PDF. Assim, como a compactação permite o envio de grande quantidade de documentos em PDF, essa foi a única maneira da Recorrente enviar seus documentos, sem ultrapassar os mega bits aceitáveis pelo email ou sem dividi-los em dois E-mail's.

Cabe salientar também que a Recorrente após a primeira devolução, imediatamente enviou novamente o E-mail que também foi devolvido e continuou a enviar os Email's as 16:21 hs, 16:31 hs, e todos foram devolvidos. A Recorrente desde a devolução do primeiro E-mail e o envio dos demais, manteve contato com o fale conosco onde foi registrada a ocorrência, sendo que no dia 23/04/2021 ligou para o telefone dessa agência, tendo falado com a funcionária Ariane que ficou de avisar a comissão de licitação, que os E-mail estavam retornando. Que no dia 23/04/2021, a Recorrente recebeu E-mail de resposta onde essa comissão informa não ter detectado nenhum problema."

Embora se trate de fato alheio à vontade da recorrente, tampouco o erro pode ser atribuído à AgeRio. Conforme salientado pela Comissão de Licitação, 41 (quarenta e um) interessados encaminharam documentação para o endereço de e-mail constante do Edital, em formatos diversos, agrupados ou não, e todos foram recebidos.

Se o problema se devia ao tamanho ou ao formato dos arquivos anexados, a recorrente poderia ter dividido a documentação em múltiplas mensagens, como fizeram diversos outros postulantes. Nada no edital vedava essa prática. A recorrente poderia também ter enviado, imediatamente, um e-mail sem documentos solicitando esclarecimentos, utilizado o "Fale Conosco", ou tentado contato por telefone com a Comissão de Licitação a fim de buscar orientações.

Ao contrário do afirmado no recurso, não há qualquer registro interno de que a recorrente tenha acionado o Fale Conosco para comunicar o problema no dia 22/04/2021. Não foram apresentados em sede recursal os comprovantes ou protocolos de registro na ferramenta. Já a tentativa de contato telefônico com a Comissão de Licitação foi feita apenas no dia seguinte, quando já havia se exaurido o prazo do Edital para solicitação de credenciamento.

Apesar de compredermos as eventuais dificuldades dos interessados em obter e apresentar toda a documentação no atual contexto, não é possível, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, aceitar documentação apresentada após o prazo consignado no Edital. Vale ressaltar que 27 (vinte e sete) interessados conseguiram apresentar toda a documentação exigida dentro do prazo definido no Edital, o que por si só elimina qualquer alegação de impossibilidade de obtenção dos documentos no prazo exigido.

No caso, a recorrente fez sua primeira tentativa de encaminhar a documentação apenas no último dia do prazo, faltando 45 minutos para o fim do horário, o que acabou por inviabilizar qualquer tentativa de sanar o problema dentro do prazo fatal estabelecido no instrumento convocatório.

Por tais razões, nego provimento ao recurso formulado pela PJ Consultoria e Projetos Empresariais Ltda., com a consequente manutenção da sua inabilitação.

Rio de Janeiro, 28 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Rodrigues Ribeiro Gladulich, Superintendente**, em 02/06/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17645516** e o código CRC **542AB9A1**.